

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2014, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.*

RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 201, de 2014, de autoria do Senador RUBEN FIGUEIRÓ, que *altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, que autoriza o Poder Executivo a instituir empresa pública sob a denominação de Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e dá outras providências, para determinar que os recursos oriundos do trabalho de pesquisas, da venda de produtos, matrizes e animais sejam utilizados diretamente nas unidades de origem da empresa.*

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º inclui o art. 4º-A na Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, acompanhado de dois parágrafos. O *caput* estabelece que os recursos oriundos de pesquisas realizadas pela Embrapa, da venda de produtos, matrizes biológicas e animais serão aplicados obrigatoriamente em suas unidades de origem.

O § 1º aplica a disposição do *caput* a recursos captados pela Embrapa, seja mediante convênios ou contratos, no desempenho das



atividades de que trata o art. 2º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, ou seja, aqueles decorrentes da promoção, estímulo, coordenação e execução de atividades de pesquisa, com o objetivo de produzir conhecimentos e tecnologia para o desenvolvimento agrícola do País, e aqueles decorrentes da prestação de apoio técnico e administrativo a órgãos do Poder Executivo, com atribuições de formulação, orientação e coordenação das políticas de ciência e tecnologia no setor agrícola.

O § 2º determina que os recursos de que trata o *caput* não serão objeto de repasse ao Tesouro Nacional quando da apuração do balanço patrimonial e do resultado econômico, no encerramento de cada exercício financeiro.

O art. 2º da proposição constitui cláusula de vigência.

A proposição foi distribuída à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O inciso XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições pertinentes à política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos fiscais, financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola, pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 201, de 2014, respeita a competência regimental desta Comissão, pois a proposição, ao priorizar o reinvestimento das receitas da Embrapa, busca estabelecer incentivo de natureza financeira à atividade de pesquisa agropecuária.

Desde sua criação, há cerca de 41 anos, é notória a relevância do papel desempenhado pela Embrapa na modernização da agropecuária brasileira.

A Embrapa surge, na década de 1970, em um contexto no qual os ganhos de produtividade da agropecuária seriam fundamentais para garantir ao País uma oferta adequada de alimentos, compatível com as



necessidades fomentadas pelo crescimento demográfico e pelo amplo processo de urbanização por que passava o Brasil.

Nessas quatro décadas existência, o protagonismo da Embrapa foi fundamental para que a pesquisa agropecuária brasileira, conjugada com as ações de assistência técnica e extensão rural e com a ampliação da oferta de crédito rural, pudesse contribuir de forma decisiva para a modernização da agricultura brasileira, naquilo que se convencionou denominar de *primeiro ciclo da revolução da agricultura tropical no Brasil*.

Dentre as conquistas da agricultura brasileira viabilizadas pela atuação de vanguarda da Embrapa, destaca-se a expansão da produção no Cerrado, com impactos relevantes para a interiorização do desenvolvimento, geração de empregos, incremento da renda e melhoria dos índices de desenvolvimento humano do interior brasileiro.

Obviamente, as conquistas não param por aí, a Embrapa tem contribuído decisivamente para o avanço da agropecuária nas mais diversas frentes de atuação, passando pela produção de grãos, frutas, fibras, produção animal, entre outras.

Todavia, nas décadas mais recentes, principalmente após a Constituição de 1988, o marco legal que rege a administração pública – notadamente as normas que tratam de aquisições, de gestão financeira e de recursos humanos – tem engessado a atuação das entidades integrantes da administração indireta com regras próprias da administração direta.

Dessa forma, apesar de ter personalidade jurídica de direito privado, a Embrapa não dispõe de regulamentação adequada para gerir seus recursos humanos e materiais de forma ágil e flexível, características que são fundamentais para instituições que pretendem estar na vanguarda de um setor competitivo como o de pesquisa.

Nesse sentido, a proposição tem o mérito de contribuir para que não haja descontinuidade das pesquisas tão fundamentais à agropecuária brasileira, ao estabelecer que os recursos obtidos a partir dessas pesquisas devam ser reinvestidos na própria unidade de origem.

Além disso, a proposição cuida de vedar a transferência de recursos ao Tesouro Nacional, quando da eventual apuração de resultado econômico positivo, de forma a priorizar o reinvestimento dos resultados



da Embrapa em sua atividade fim, de forma a reconhecer a importância dessa instituição para o povo brasileiro.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 201, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14107.45835-05